

HEULLER CHRISTIAN VIEIRA

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS
ARMAZENADOS VIRTUALMENTE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS
A MORTE DE SEU TITULAR**

CARATINGA

CURSO DE DIREITO

2017

HEULLER CHRISTIAN VIEIRA
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS
ARMAZENADOS VIRTUALMENTE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS
A MORTE DE SEU TITULAR**

Projeto de Monografia apresentado ao
Curso de Direito das Faculdades Doctum
de Caratinga, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^a. Msc. Júlia de Paula
Vieira

CARATINGA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Herança Digital: Transmissão post mortem dos bens armazenados virtualmente e os direitos da personalidade após a morte de seu titular elaborado pelo aluno **Heuller Christian Vieira** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 11 de dezembro 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre se preocuparam com a minha educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado forças e sabedoria para chegar até aqui.

À minha mãe, Maria Aparecida Medina Vieira, pelo amor incondicional de quem não mede esforços para ajudar um filho.

Ao meu pai, João Darli Vieira, que sempre se preocupou com a minha educação e o meu futuro.

À minha tia, Santilma do Carmo Vieira, que sempre me ajudou nos momentos de dificuldades e a quem sou eternamente grato.

À minha irmã, Elecíntia Medina Vieira, por ser minha grande amiga e a quem admiro muito.

À minha namorada, Daniela Helena de Almeida, minha maior incentivadora, por não me deixar desistir nunca e por todos os momentos que passamos juntos.

Aos meus amigos de turma, em especial, ao David Vieira, ao Altair Geraldo e ao Mauro Arlindo, que juntos me ajudaram a vencer essa etapa da vida.

À professora, Júlia de Paula Vieira, por me ajudar neste estudo e dividir comigo este desafio acadêmico.

À todos os demais, que fizeram parte da minha vida, e que contribuíram de forma positiva.

RESUMO

As inovações tecnológicas fizeram com que as pessoas ficassem cada vez mais conectadas ao mundo virtual e conseqüentemente construíssem um patrimônio virtual. Quando o usuário morre, o acervo digital deixado por ele que compreende vídeos, fotos, emails e redes sociais, passa a fazer parte da herança digital que pode ser destinada aos seus herdeiros. Caso o *de cujus* não tenha deixado expressa sua última vontade em relação a esses bens, os herdeiros poderão, mediante ordem judicial, ter acesso a esses bens, sendo que em alguns casos, pode não ser a vontade do falecido, visto que os bens deixados podem envolver a privacidade deste. Diante dessa problemática, o presente estudo tem como finalidade analisar a transmissão *post mortem* dos bens armazenados virtualmente e correlacionar com os direitos da personalidade após a morte do seu titular. Desse modo, o trabalho se deteve à análise, em um primeiro momento, dos direitos fundamentais, dos direitos da personalidade e do direito à privacidade, com posterior exame do desenvolvimento e funcionamento da rede mundial de computadores, das redes sociais e do email. Por conseguinte, abordou-se, a sucessão em geral, os direitos da personalidade após a morte do seu titular e a relevância do testamento digital, com análise dos projetos de lei de nº 4.099 e nº 4.847, ambos de 2012. Resta dizer, que a herança digital é um tema recente e pouco discutido pela doutrina, portanto, o presente estudo não tem a pretensão de esgotá-lo, mas abordar aspectos relevantes para resolução dos conflitos apontados.

Palavras-chave: Herança Digital; Direitos da Personalidade; Direito à Privacidade; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO À PRIVACIDADE	10
1.1. Noções de Direitos Fundamentais.....	10
1.2. Direitos da Personalidade.....	12
1.2.1. Conceito de Direitos da Personalidade.....	12
1.2.2. Característica dos Direitos da Personalidade.....	13
1.2.3. Aspectos relevantes dos Direitos da Personalidade.....	16
1.3. Direito à privacidade.....	18
1.3.1. Conceito de privacidade.....	18
1.3.2. Espécies de privacidade.....	19
1.3.3. Amplitude do âmbito de proteção do Direito à privacidade.....	21
CAPÍTULO II – MÍDIAS SOCIAIS – REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	25
2.1. Conceitos básicos de internet.....	25
2.2. Redes sociais online – Facebook.....	27
2.3. O correio eletrônico – <i>Email</i>	30
CAPÍTULO III – HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE	31
3.1. Da Sucessão em geral.....	31
3.1.1. Conceito.....	31
3.1.2. Modalidades de Sucessão.....	33
3.2. Direitos da Personalidade após a morte do seu titular.....	35
3.3. Os arquivos mantidos em <i>cloud computing</i> e a verificação de sua destinação, enquanto Herança Digital, em caso de morte do usuário.....	37
3.4. Relevância do Testamento Digital e os Projetos de Lei.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A herança digital e a sucessão *post mortem* dos bens virtuais muito embora não estejam elencados no atual Código Civil, refletem uma realidade muito próxima para o Direito, uma vez que a internet vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade. Com essa nova realidade o Direito deve conseqüentemente evoluir e atender essas novas necessidades.

A internet modificou as relações comerciais e com isso as pessoas começaram a formar patrimônio virtual. A grande questão é o que fazer com esse patrimônio após a morte do indivíduo. Estaria esse acervo digital compreendido na herança?

Nesse sentido, conforme Rodrigues, citado por Augusto e Oliveira, a herança é um bem coletivo e universal, e defere-se como um todo e se mantém indiviso até que seja perfectibilizada a partilha, de modo que não importa quantos são os herdeiros, nem quais bens integram este acervo. Em outras palavras, essa transmissão autoriza que tudo o que pertencia ao falecido, ativa e passivamente, é integralmente repassado aos seus herdeiros legítimos ou testamentários ¹.

Ancorando-se no raciocínio doutrinário acima exposto pode-se presumir que todo o conjunto de bens transmite-se aos herdeiros, nele incluídos todos os bens classificáveis, pois certo é que o objeto da sucessão *causa mortis* é a herança, dada a mutação subjetiva do patrimônio do *de cuius*².

Ante a possibilidade da transmissão da herança digital, surge uma problemática: o acesso dos herdeiros às redes sociais e email do *de cuius* fere os seus direitos da personalidade e privacidade?

Diante disso, busca-se no primeiro capítulo, analisar as noções de direitos fundamentais; os direitos da personalidade, no que tange ao seu conceito, características e os aspectos relevantes; e, ainda, quanto ao direito à privacidade, o seu conceito, as suas espécies e a sua amplitude do âmbito de proteção.

No segundo capítulo, que trata sobre as mídias sociais e a rede mundial de computadores, capítulo este, de suma importância, haja vista que as interações digitais são crescentes e cada vez mais frequentes. Nele, procura-se analisar os

¹ AUGUSTO, Naiara Czarnobai e OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”**. 3º Congresso internacional de Direito e contemporaneidade, 2015. Pág. 9.

² *Idem*. Pág. 10.

conceitos básicos de internet; as redes sociais online, em especial, o Facebook; e o correio eletrônico denominado *email*.

No terceiro capítulo, último antes das considerações finais, que trata sobre a herança digital e os direitos da personalidade após a morte de seu titular, busca-se analisar a problemática apresentada, discorrendo sobre a sucessão em geral: conceito e modalidades de sucessão; sobre os direitos da personalidade após a morte de seu titular; e, sobre, a relevância do testamento digital, apresentando alguns projetos de lei de maior relevância, sendo estes os de número 4.099 e 4.847, ambos de 2012.

Por fim, as considerações finais, com uma conclusão ao tema, sem, contudo, esgotá-lo. Para isso, é utilizada neste estudo, a metodologia da pesquisa teórica dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO À PRIVACIDADE

1. 1. Noções de Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são os direitos mais básicos de todos os cidadãos. São aqueles *positivados pelo ordenamento jurídico de cada Estado-Nação para consagrar os valores reputados essenciais para a promoção da dignidade humana*³. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica⁴.

Os direitos fundamentais que são usualmente confundidos com os direitos humanos diferem destes pelo fato de que, aqueles estão positivados na Constituição Federal enquanto que, estes estão positivados no plano internacional. Essa tese é corroborada pela CF/88: quando trata de assuntos internos, a Constituição costuma se referir a “Direitos e garantias fundamentais”, ao passo que, quando se refere a tratados internacionais, trata-se de direitos humanos⁵.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os *direitos e garantias fundamentais*, subdividindo-os em cinco capítulos: *direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos*. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabelece cinco espécies ao gênero *direitos e garantias fundamentais*: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos⁶.

Modernamente, a doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de *primeira, segunda e terceira gerações*, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos⁷.

Nesse sentido, Celso de Mello citado por Alexandre de Moraes destaca que:

³ PELLEGRINA, Maria Aparecida; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coords.). **Constitucionalismo social**: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. Págs. 229-230.

⁴ FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Acesso em: 03 de março de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjustica/noticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Pág. 06.

⁵ *Idem*. Pág. 06.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 91.

⁷ *Idem*. Pág. 91.

(...) enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade⁸.

Desse modo, percebe-se que cada geração difere uma da outra: a *primeira geração* caracteriza-se por conter uma proibição ao Estado de abuso do poder; a *segunda geração* compreende os direitos sociais, entendidos como os direitos de grupos sociais menos favorecidos; a *terceira geração* trata-se dos direitos transindividuais, aqueles que transcendem o indivíduo isoladamente considerado⁹.

Há ainda na doutrina uma *quarta geração*, porém não há consenso sobre qual o conteúdo desse tipo de direitos¹⁰. Para Norberto Bobbio, “*tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética*”¹¹. Resta destacar que existem autores que defendem a existência dos direitos de quinta geração, relacionados à evolução da cibernética e de tecnologias, que não será estudado por ora.

Quanto à relação das dimensões e a historicidade deles, João Trindade diz que *os direitos fundamentais são uma construção histórica, isto é, a concepção sobre quais são os direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar*¹². Dessa forma, é possível verificar que cada geração/dimensão se formou devido à concepção daquela determinada época.

Importante ressaltar que, em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular)¹³.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 2016. Pág. 91.

⁹ FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2017. Págs. 12-13.

¹⁰ *Idem*. Pág. 14.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Pág. 06.

¹² FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2017. Pág. 06.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 2016. Pág. 93.

Conforme expõe Alexandre de Moraes, tais direitos não podem ser utilizados como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Ainda nesse sentido, discorre o citado autor que:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua¹⁴.

Há muito que se falar e conceituar sobre os direitos fundamentais, porém, o presente estudo busca apenas elucidar alguns conceitos básicos. O aprofundamento dos mesmos, muito embora, de grande importância, ficará para outra oportunidade.

1.2. Direitos da Personalidade

1.2.1. Conceito de Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa humana. São direitos subjetivos que englobam o direito à vida, à honra, à intimidade, à privacidade, à reputação, entre outros. Tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo os casos de exceção previstos em lei, como preceitua o artigo 11 do Código Civil brasileiro vigente.

O Código Civil dedicou um capítulo aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), visando, no dizer de Miguel Reale, “à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos”¹⁵.

Gonçalves conceitua personalidade ligando ao conceito de pessoa:

O conceito de **personalidade** está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 2016. Pág. 93.

¹⁵ REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Pág. 65.

personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como **aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil**. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade¹⁶. (grifo nosso).

Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são:

(...) direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)¹⁷.

Observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *personalidade* a qualidade do ente considerado *pessoa*. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte¹⁸.

Por fim, na busca de diferenciar os direitos da personalidade dos direitos fundamentais, Tartuce diz que é notório afirmar, que os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística¹⁹.

1.2.2. Características dos Direitos da Personalidade

A classificação dos direitos da personalidade não tem na doutrina uma conceituação geral, divergindo os autores sobre o tema. Contudo, em contrapartida, não há como negar que os direitos da personalidade são aqueles que invariavelmente estão ligados à pessoa humana, ainda que com suas emanações e

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v. 1** / Carlos Roberto Gonçalves – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. Pág. 174.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Pág. 135.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 120 e 121.

¹⁹ *Idem*. Pág. 119.

prolongamentos, pois representam os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano²⁰.

Os direitos da personalidade são, em suma, segundo Tartuce, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite sua defesa contra qualquer ameaça. O direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é próprio, ou seja, um poder da vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outrem²¹.

Em outras palavras, os direitos da personalidade (direitos subjetivos), inerentes à pessoa humana, são permissões jurídicas dadas pela norma que, no caso, é o Código Civil (direito objetivo)²². Desse modo, tem-se, por exemplo, a vontade do indivíduo de querer que sua esfera privada seja respeitada e ao mesmo tempo, um dever de proteção a esse direito trazido pelo ordenamento jurídico.

Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, nesse sentido:

São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis “erga omnes”, por conterem, em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação “in natura” ou a reposição do “statu quo” ante a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem “*ope legis*” com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc. São, em regra, indisponíveis, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso. Poder-se-á, p. ex., admitir sua disponibilidade em prol do interesse social; em relação ao direito da imagem, ninguém poderá recusar que sua foto fique estampada em documento de identidade. Pessoa famosa poderá explorar sua imagem na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de uma remuneração convencionada²³.

Nesse mesmo sentido, prossegue:

Nada obsta a que, em relação ao corpo, alguém, para atender a uma situação altruística e terapêutica, venha a ceder, gratuitamente, órgão ou tecido. Logo, os direitos da personalidade poderão ser objeto de contrato como, por exemplo, o de concessão ou licença para uso de imagem ou de marca (se pessoa jurídica); o de edição para divulgar uma obra ao público;

²⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 2014. Pág. 123.

²¹ *Idem*. Pág. 124.

²² *Idem*. Pág. 124.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2012. Pág. 135.

(...). Como se vê, a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa. São irrenunciáveis já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular. São impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, e são insuscetíveis de penhora. Há quem ache que, diante da omissão legal, os direitos da personalidade são prescritíveis. Pondera Fábio Ulhoa Coelho que, "se o ofendido não promove a responsabilidade do ofensor dentro do prazo geral de prescrição, ele perde a oportunidade para defender seu direito da personalidade, do mesmo modo que perderia o de defender qualquer outro direito prescritível"²⁴.

Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Logo, se a pretensão for indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade (p. ex., integridade física ou psíquica, vida, imagem ou liberdade de pensamento), ter-se-á a imprescritibilidade. Mas se a pretensão for a obtenção de uma reparação civil por dano patrimonial ou dano moral indireto, o prazo prescricional será de três anos (CC, art. 206, § 3a, V)²⁵.

Ainda no contexto das características dos direitos da personalidade, prossegue Maria Helena Diniz que:

Os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Deveras ao morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados. São ilimitados, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade. Não se resumem eles ao que foi arrolado normativamente, nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma²⁶.

Cleyson de Moraes Mello segue uma linha de raciocínio parecida classificando os direitos da personalidade como direitos subjetivos absolutos que possuem, além de sua oponibilidade *erga omnes*, as seguintes características:

a) *generalidade*, no sentido de que todos os seus titulares estão protegidos dos direitos da personalidade; b) *extrapatrimonialidade*, os direitos da personalidade não são aferidos objetivamente por um critério econômico; c) *Intransmissibilidade e irrenunciabilidade*, conforme artigo 11 do Código Civil, significa que estes não podem sofrer mutação subjetiva e não podem ser abdicados, recusados ou rejeitados pelo titular do direito, respectivamente; d) *Imprescritibilidade*, está ligada a inexistência de prazo para o seu efetivo

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2012. Pág. 135.

²⁵ *Idem*. Pág. 136.

²⁶ *Idem*. Pág. 136.

exercício; e) *Impenhorabilidade*, característica intrínseca a indisponibilidade, significa que o direito não pode ser abarcado por penhora; f) *Vitaliciedade*, já que são inatos e permanentes à pessoa²⁷.

Muito embora apresente todos esses caracteres, o art. 11 do Código Civil apenas reconhece expressamente dois deles, ao prescrever: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária"²⁸.

Desse modo, conclui Maria Helena Diniz que:

(...) apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais²⁹.

1.2.3. Aspectos relevantes dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade estão inseridos no Capítulo II do Título I do Código Civil de 2002, nos arts. 11 a 21, que traçam as diretrizes básicas para a aplicação de tais previsões. Não obstante o Código ter feito referência a apenas três características desses direitos, a doutrina entende que a melhor interpretação é a de que foram abarcadas todas as características inerentes aos direitos da personalidade outrora analisadas, ou seja, são direitos absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e ilimitados³⁰.

O referido capítulo disciplina os atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21). E o art. 52 preceitua: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"³¹.

²⁷ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral** / Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017. Pág. 146.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil** brasileiro. 2012. Pág. 136.

²⁹ *Idem*. Pág. 139.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 2014. Pág. 138.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v. 1**. Pág. 269.

Desse modo, os titulares dos direitos da personalidade não são somente as *peças naturais* – expressão mais adequada do que *peças físicas* – que possuem direitos da personalidade. A pessoa jurídica possui bens patrimoniais corpóreos e incorpóreos, além de bens extrapatrimoniais. E são justamente esses bens extrapatrimoniais os direitos da personalidade da pessoa jurídica. Essa visão baseia-se no fato de que, para a ciência do direito, a noção de pessoa é, sobretudo, uma noção jurídica e não filosófica ou biológica. Ademais, o art. 52 do CC, citado no parágrafo anterior, confirma o entendimento consubstanciado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça pelo qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral³².

Ressalta Cleyson de Moraes que os bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade podem ser agrupados da seguinte forma:

a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou a boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros³³.

Vale destacar, que os direitos da personalidade possuem uma tipicidade aberta, já que não se esgotam na codificação civilística³⁴. Paulo Lôbo diz que “os tipos previstos na Constituição e na legislação civil são apenas enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela jurídica à personalidade. O tipo, conquanto menos abstrato que o conceito, é dotado de certa abstração, pois se encontra em plano menos concreto que os fatos da vida.”³⁵

No mesmo sentido, Maria Celina Bodin ensina que:

(...) a personalidade, conseqüentemente, não é um direito, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessantemente mutável exigência de tutela. [...] não há um número fechado (*numeros clausus*) de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa, sem limites, salvo aqueles postos no seu interesse e no interesse de outras pessoas³⁶.

Por fim, resta dizer que, destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana por meio de medidas judiciais adequadas, que

³² TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 2014. Pág. 138.

³³ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. Pág. 181.

³⁴ *Idem*. Pág. 181.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 136.

³⁶ MORAES, Maria Cecília Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, Pág. 141.

devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, quando este sofre o gravame, poderão reclamar a reparação do dano, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheiro e os membros familiares a ele ligados afetivamente, provando o nexo de causalidade, o prejuízo e a culpa quando não se tratar de hipótese de culpa presumida ou de responsabilidade independente de culpa³⁷.

1.3. Direito à privacidade

1.3.1. Conceito de privacidade

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos — valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta Magna de 1988. Está expresso, no inciso X dos direitos individuais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”³⁸

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre as postulações de privacidade e de intimidade, Gilmar Mendes pondera que o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas³⁹.

Em complemento, Paulo Lôbo diz que:

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interna da história de vida de cada um, que o singulariza.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v. 1**. 2012. Págs. 270-271.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. — 7. ed. rev. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2012. Pág. 407.

³⁹ *Idem*. Págs. 407-408.

O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar e cuja lesão resvala nos outros membros do grupo. (...) Com o avanço da tecnologia da informação, a vida privada encontra-se muito vulnerável à violação⁴⁰.

Para Celso Bastos, a privacidade é a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano⁴¹.

Buscando um conceito abrangente, o direito à privacidade consistiria em um direito subjetivo de toda pessoa – brasileira ou estrangeira, residente ou transeunte, física ou jurídica – não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações de caráter pessoal – sejam estas sensíveis ou não – resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros⁴².

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral⁴³.

1.3.2. Espécies de privacidade

A privacidade pode ser classificada em diferentes categorias, conforme seu âmbito de proteção: física, do domicílio, das comunicações, decisional e informacional⁴⁴.

A privacidade física protege o corpo do indivíduo contra procedimentos invasivos não autorizados pelo próprio indivíduo, como a realização forçada de testes de drogas e de exames genéticos. Ainda, existindo outros meios para se

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Ed. Patmas, nº 6, abr/junho 2001. Págs. 89-90.

⁴¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2. Pág. 63.

⁴² VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Brasília, 2007. Pág. 23.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2012. Pág. 411.

⁴⁴ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Pág. 24.

comprovar a paternidade, deve-se preservar o direito à privacidade, proibindo-se a realização forçada de exame de DNA⁴⁵.

A segunda espécie aponta para o direito à privacidade do domicílio, protegida pelo inciso XI do art. 5º da CF, que assim dispõe: “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial*”. Entende-se por domicílio a residência ou qualquer local delimitado ou separado que alguém ocupa com exclusividade como quartos de hotel e escritório profissionais, desde que haja intenção de estabelecimento. Assim, a violação do domicílio torna-se possível tão somente em casos de flagrante delito ou de desastre ou para se prestar socorro, não importando a hora do dia ou da noite; ou durante o dia por ordem judicial, resguardando-se nos demais casos a privacidade de seus moradores⁴⁶.

A terceira categoria contempla o direito à privacidade das comunicações, prevista no inciso XII do art. 5º da CF, que garante ser “*inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”. Protege todas as espécies de comunicação contra interceptação por terceiros e contra o próprio Estado, admitindo-se a intromissão na privacidade apenas quando houver decisão judicial e para salvaguardar outros interesses públicos. Ressalte-se que o dispositivo, além de estabelecer expressamente a inviolabilidade da correspondência e das comunicações em geral, implicitamente proíbe o conhecimento de seu conteúdo por terceiros, garantindo-se o sigilo das informações trafegadas, inclusive por meio eletrônico⁴⁷.

O quarto tipo contempla o direito à privacidade decisional, entendida esta como o atributo ao indivíduo, ao ser humano, de decidir seu próprio destino, de tomar as próprias decisões, enfim, de buscar a felicidade naquilo que lhe é reservado ao foro íntimo, o que se nomearia também direito à autodeterminação⁴⁸.

Por fim, a última espécie diz respeito à privacidade informacional, que cinge em seu âmbito de proteção, as informações sobre determinada pessoa, abarcando

⁴⁵ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Pág. 24.

⁴⁶ *Idem*. Págs. 25-26.

⁴⁷ *Idem*. Pág. 26.

⁴⁸ *Idem*. Pág. 26.

não só aquelas relacionadas à sua esfera mais íntima, mas também dados pessoais que possam conduzir à identificação de tal titular⁴⁹.

1.3.3. Amplitude do âmbito de proteção do Direito à privacidade

A amplitude do âmbito de proteção do direito à privacidade diz respeito à constatação do caráter eminentemente elástico e variável dessa garantia. O tempo, o espaço e o titular podem atuar como elementos determinantes em relação ao grau de abrangência dessa garantia⁵⁰.

Quanto ao tempo, verifica-se que em décadas passadas a proteção de dados pessoais não se destacava de forma tão relevante diante da inexistência de recursos tecnológicos aptos à interconexão dessas informações⁵¹.

Quanto ao espaço, observa-se que certas condutas, perniciosas à privacidade em determinadas comunidades, em outras recebem tratamento sem reações adversas, o que leva à constatação de que tal garantia é passível de flexibilização conforme evidenciem adequação ou não aos costumes adotados pelos grupos sociais⁵².

Por fim, quanto ao titular da garantia, verifica-se maior elasticidade de aplicação do preceito quando em conhecer a vida íntima, as opiniões, as crenças e os sentimentos das referidas pessoas, o que reduz consideravelmente a distância entre vida privada e mundo exterior⁵³.

Conforme leciona Luís Roberto Barroso, a privacidade de políticos, artistas e atletas se sujeita a parâmetros de aferição menos rígidos do que a privacidade de pessoas anônimas, em razão da necessidade de auto-exposição e de promoção pessoal daqueles indivíduos. Menciona-se ainda o caso das pessoas que adquirem notoriedade de forma eventual em razão de uma fatalidade ou circunstância negativa, como envolvimento em determinado acidente ou crime, o que também desperta interesse público⁵⁴.

⁴⁹ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Pág. 27.

⁵⁰ *Idem*. Pág. 134.

⁵¹ *Idem*. Pág. 134.

⁵² *Idem*. Págs. 134-135.

⁵³ *Idem*. Pág. 135.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, PP. 1-36, jan/mar. 2004. Pág. 14.

Paulo José da Costa Júnior enfrenta a referida questão, alertando que a esfera da vida privada depende basicamente do *status* do indivíduo: quando a pessoa se destaca como figura pública ou célebre, o âmbito de proteção de sua privacidade reduz-se de forma sensível⁵⁵.

Assim, quanto maior a amplitude da projeção da pessoa pública ou notória, menor a possibilidade de se vetarem intromissões alheias em sua vida privada, pois o interesse público sobreeleva-se invadindo a intimidade do indivíduo. A dificuldade consiste em se traçar uma fronteira entre a vida privada e a vida pública da pessoa célebre, uma vez que mesmo aos homens públicos se deve conceder o direito à privacidade⁵⁶. Em tais casos, deve-se sopesar, de um lado, o interesse público pelo conhecimento da notícia e, de outro, a privacidade do protagonista⁵⁷.

Resta dizer sobre a extensão do âmbito de proteção do direito à privacidade, quando confrontado com outros direitos fundamentais (*colisão em sentido estrito*) ou com outros valores resguardados pela Constituição (*colisão em sentido amplo*). Na primeira hipótese, o conflito decorre do exercício dos direitos fundamentais por diferentes titulares, como ocorre em situações que envolvem, privacidade e livre acesso à informação. Na segunda, o conflito se instala com outros valores que tenham por escopo a proteção da coletividade como nos casos de conflito entre privacidade e segurança pública⁵⁸.

Normalmente, a privacidade entra em colisão com o direito à liberdade de expressão e de comunicação, resguardado pelos incisos IV e IX do art. 5º e pelo caput e § 2º do art. 220 da CF/88. A proteção da liberdade de expressão compreende a manifestação pública de pensamentos, ideias, opiniões, juízos de valor e críticas; enquanto a liberdade de comunicação abrange a divulgação pública de imagens, fatos e notícias de interesse para a sociedade⁵⁹.

Luís Roberto Barroso arrola alguns parâmetros que devem nortear o órgão julgador na resolução do conflito entre liberdade de expressão e de comunicação e privacidade, dentre os quais os seguintes: (a) a veracidade do fato: a informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira; (b) a licitude do meio

⁵⁵ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela da intimidade**. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. Pág. 38.

⁵⁶ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Pág. 135.

⁵⁷ JABUR, Gilberto Haddad. **A dignidade e o rompimento da privacidade**. In: MARTINS, Ives Gandra; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005, págs. 287-288.

⁵⁸ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Pág. 136.

⁵⁹ *Idem*. Pág. 137.

empregado na obtenção da informação; (c) os fatos ocorridos em locais reservados têm maior proteção do que os ocorridos em locais públicos; (d) os fatos que são notícia – independentemente das pessoas envolvidas – como desastres naturais, acidentes e crimes merecem ser divulgados, devendo o interessado na não divulgação demonstrar as razões para a censura⁶⁰.

Outro conflito possível ocorreria entre o direito à privacidade e o direito de livre acesso à informação, previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF/88. O livre acesso à informação decorre do princípio da publicidade da administração pública, que consagra o dever do Estado de manter plena transparência de seus atos aos administrados; resguardando-se o direito de acesso às informações não só de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral⁶¹.

Quando há acesso a informações de interesse particular, não há que se falar em conflito com o direito à privacidade, pois tais informações são fornecidas ao próprio titular, estando resguardada sua intimidade e vida privada. Entretanto, em relação às informações de interesse coletivo ou geral, pode-se estabelecer uma colisão quando revelarem aspectos relacionados à intimidade ou à vida privada de outrem. Nessa hipótese, apesar de as informações constarem nos registros públicos, não poderão ser divulgadas a terceiro, devendo ser consideradas sigilosas⁶².

Outra colisão bem comum que se pode mencionar ocorre entre o direito à privacidade e o valor segurança pública. Nesse contexto, a observação de um indivíduo, mediante procedimento sigiloso do Estado, não viola, em si, o direito ao respeito, mas devem ser traçados alguns limites, por serem invioláveis as expressões decorrentes dos processos internos das pessoas, como pensamentos, pontos de vista e experiências personalíssimas, bem como a sexualidade⁶³.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o âmbito de proteção do direito à privacidade é flexível e variável. É reduzido parcialmente – preservando-se uma parcela de confidencialidade – no caso de pessoas públicas e notórias, visto o maior interesse da coletividade em tomar conhecimento de sua intimidade e vida privada; e

⁶⁰ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Págs. 137-138.

⁶¹ *Idem*. Pág. 141.

⁶² *Idem*. Pág. 141.

⁶³ *Idem*. Pág. 142.

também quando a pessoa decide se expor, já que esta garantia constitucional protege o indivíduo contra intromissões não desejadas pelo autor, e não contra a exposição voluntária⁶⁴.

A análise, entretanto, só se faz completa ao se confrontar esse direito com outros valores previstos na Magna Carta, diante de sua verdadeira extensão. Dependendo do caso concreto, pode ter prevalência em relação ao direito à liberdade de expressão e de comunicação e ao direito ao livre acesso à informação. Entre os bens protegidos se incluem a imagem, o nome, a correspondência, o domicílio, os dados pessoais e toda e qualquer informação íntima a respeito de uma determinada pessoa, bem como o seu recato pessoal ou afastamento do mundo exterior⁶⁵.

⁶⁴ VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007. Pág. 143.

⁶⁵ *Idem*. Pág. 143.

CAPÍTULO II – MÍDIAS SOCIAIS – REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

2.1. Conceitos básicos de internet

A Internet é constituída por aquilo que é a sua própria definição: rede mundial de computadores; trata-se, portanto, de uma rede de computadores ligados entre si em nível mundial. O que circula pela Internet é um fluxo de dados e informações, que realizam a comunicação entre os diferentes computadores ligados à rede. Este fluxo de dados e informações circulante é como a Internet se apresenta ao usuário; entretanto, por trás de tudo estão computadores, ao número de centenas e milhares⁶⁶.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) define a Internet como:

(...) nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o 'software' e os dados contidos nestes computadores⁶⁷.

Pedro Alberto de Miguel Asensio, citado por Marcel Leonardi, observa que a Internet constitui um emaranhado mundial de redes conectadas entre si de modo a tornar possível a comunicação quase instantânea de qualquer usuário de uma dessas redes a outros situados em outras redes do conjunto, tratando-se de um meio de comunicação global⁶⁸.

Desse modo, cada computador conectado à Internet é parte de uma rede. Quando um usuário doméstico utiliza a internet através de seu provedor de acesso, seu computador conecta-se à rede daquele provedor. Este, por sua vez, conecta-se a uma rede ainda maior e passa a fazer parte desta, e assim sucessivamente, possibilitando o acesso, dentro de certas condições, a qualquer outro computador conectado à Internet⁶⁹.

⁶⁶ MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet**: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade. Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p.140-160. Acesso em: 30 de set. 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122>>. Pág. 142.

⁶⁷ Norma 004/95 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aprovada pela Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, item 3, alínea a, Anexo A.

⁶⁸ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. Acesso em: 30 de set. de 2017. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Pág. 11.

⁶⁹ *Idem*. Pág. 13.

Os dados que circulam entre os computadores, podem ser interceptados e armazenados, de modo que, a Internet não é de toda anônima, pois para usá-la, como já mencionado anteriormente, é necessário contratar um provedor de acesso, fornecendo informações. Isso tudo é armazenado para o controle da Internet, de modo que o acesso às informações pode ser obtido por meio judicial⁷⁰.

Ao mesmo tempo em que o Judiciário pode exigir o fornecimento das informações, quebrando assim o anonimato, de outro lado, todo e qualquer site que o internauta visita também armazena dados que podem ser utilizadas para verificação de estatísticas de visitas e para que, assim, o proprietário do website possa estruturar o seu conteúdo, bem como a exploração publicitária⁷¹.

Como representa um conjunto global de redes de computador interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. Como forma de impedir, investigar e reprimir condutas lesivas na rede, por vezes são necessários esforços conjuntos de mais de um sistema jurídico, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados⁷².

A Internet surge pura e simplesmente como uma rede de computadores de alcance limitado, e que paulatinamente se torna cada vez maior, até o ponto de se tornar mundial. Chegado este momento, o fluxo de informações deixa de girar com o filtro das mídias tradicionais (rádio, televisão e imprensa escrita), com a necessidade de “depuração” por parte do interlocutor da mídia, e passa a girar livremente a qualquer um provido de um computador com acesso à Internet⁷³.

Evidentemente que a informação precisa ser colocada e retransmitida por alguém, de modo que a intermediação de um agente é um pressuposto inevitável. Entretanto, a liberdade e o baixo custo do fluxo de informações na Internet fazem gerar novos agentes de informação, uma espécie de nova mídia, que sequer precisa

⁷⁰ MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet**. 2013. Pág. 142.

⁷¹ *Idem*. Pág. 142.

⁷² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. Pág. 11.

⁷³ MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet**. 2013. Pág. 143.

se profissionalizar, constituir-se em sociedade empresária ou obter autorizações governamentais⁷⁴.

Para tanto, basta pura e simplesmente ter um espaço de um disco rígido num computador ligado à rede mundial e a inserção do conteúdo se dará de forma absolutamente livre e de baixíssimo custo e com um alcance mundial praticamente sem restrições⁷⁵.

2.2. Redes sociais online – Facebook

A internet foi um marco na história da humanidade, haja vista as inúmeras mudanças provocadas. Dentre elas, destaca-se a maneira como as pessoas se relacionam. As interações digitais são cada vez mais e mais crescentes. Os sites voltados para as interações sociais são chamados de redes sociais⁷⁶.

Ao falar-se em Redes Sociais não necessariamente significa falar de Internet ou Facebook, mas trata-se de algo bem mais antigo que a Internet ou rede que conecta computadores por todo o mundo⁷⁷.

As Redes sociais envolvem interação social e surgiram da necessidade do ser humano de criar laços sociais que são norteados por afinidades entre eles. É possível visualizar redes sociais já no início da civilização, onde o homem se reunia em torno de uma fogueira para compartilhar gostos e interesses⁷⁸.

Assim, redes sociais podem ser conceituadas como qualquer grupo que compartilhe de um interesse em comum, um ideal ou preferência, como por exemplo, um clube de futebol, uma igreja, uma sala de aula ou uma empresa⁷⁹. Quando essa interação social parte para o ambiente virtual tem-se as chamadas redes sociais digitais, que tem passado por uma série de transformações⁸⁰.

⁷⁴ MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet**. 2013. Pág. 143-144.

⁷⁵ *Idem*. Pág. 144.

⁷⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>>. Acesso em: 04 de out. 2017. Pág. 02.

⁷⁷ ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as Redes Sociais**. São Paulo: 2013. Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização: CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 207-232. Acesso em: 30 set. 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Pág. 212.

⁷⁸ *Idem*. Pág. 212.

⁷⁹ *Idem*. Pág. 212.

⁸⁰ O surgimento das redes sociais. Disponível em: <<http://historiagbc.blogspot.com.br/2012/04/o-surgimento-das-redes-sociais-internet.html>>. Acesso em 30 set. 2017

Silva esclarece o sentido da expressão mídias sociais:

Não obstante o seu conceito anteceda o advento da rede mundial de computadores – internet, a expressão “mídias sociais” (*social media*) passou a ser cunhada a partir do surgimento desta nova ferramenta tecnológica [...]. Desse modo, [...] podem ser definidas como sistemas *on-line* usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet⁸¹.

Gomes, citado por Paula Galatto de Fáveri, afirma que o ingresso em uma rede social *online* permite ao usuário a criação de um perfil, podendo se comunicar com outros usuários e interagir em comunidades, bem como, usufruir de alguns mecanismos como mensagens instantâneas⁸².

Andrade e Machado, por sua vez, vislumbram as redes sociais *online* como “espaços virtuais, que permitem partilhar dados, informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens, fotos, vídeos, etc)”⁸³.

São vários os tipos de redes sociais, cada uma delas tem uma forma de interação. Há aquelas em que se compartilham apenas fotos, como o Instagram. Ainda, há aqueles que se compartilham apenas frases, como o Twitter. Há aquelas, como o Facebook, em que se cria uma página a qual é chamada de perfil, neste se faz uma apresentação pessoal, com dados mais importantes da vida da pessoa, tais como, a idade, onde estuda ou estudou, onde trabalha, entre diversos outros dados pessoais. Além desta breve biografia, são compartilhadas fotos pessoais e frases. Em todos os casos é possível adicionar os amigos da vida real ao círculo de convívio digital, bem como fazer amigos na esfera virtual⁸⁴.

Quanto à privacidade do usuário, cada rede social tem uma política diferente, mas em todas é possível restringir o acesso aos dados pessoais. Dessa maneira,

⁸¹ SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu**: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Salvador, n. 141, mar. 2012, p. 1-12. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/145>. Acesso em: 30 set. 2017. Pág. 03.

⁸² FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc. Criciúma, 2014. Pág. 46.

⁸³ ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as Redes Sociais**. 2013. Pág. 213.

⁸⁴ ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?**. Pág. 02.

caso a pessoa se sinta insegura com o compartilhamento com toda a rede, pode restringir apenas aos usuários que deseja, ou a nenhum deles o acesso a esses dados⁸⁵.

O Facebook, conforme definição do próprio site, é “um espaço de descoberta, informação, encontros e reencontros. Um lugar onde as pessoas se conectam com amigos e familiares, compartilham momentos e buscam por conteúdos de seus interesses”.⁸⁶

O nome Facebook, deriva do termo utilizado para designar o livro dado aos estudantes no início do ano letivo por algumas universidades nos Estados Unidos, a fim de ajudá-los a conhecer uns aos outros⁸⁷.

Foi fundado em fevereiro de 2004 por Mark Zuckerberg, juntamente com seus colegas da Universidade de Harvard, os também estudantes Eduardo Saverin, Andrew McCollum, Dustin Moskovitz e Chris Hughes. Inicialmente, os fundadores limitaram o acesso ao *website* apenas aos estudantes de Harvard. Sucessivamente, foi liberado para estudantes de outras faculdades na área de Boston, das universidades da chamada Ivy League, e da Universidade de Stanford. Por fim, tornou-se acessível a alunos de várias outras universidades, em seguida para os alunos do ensino médio e, finalmente, para todos que têm 13 anos ou mais⁸⁸.

Conforme informação do próprio *Facebook*, 102 milhões de brasileiros compartilham seus momentos todos os meses nesta rede social:

Tornar o mundo mais aberto e conectado. Essa tem sido a missão do Facebook desde sua criação em 2004. Quando ainda éramos poucos. Hoje, anunciamos uma grande marca: 102 milhões de brasileiros se conectam em nossa plataforma todos os meses. Desse total, 93 milhões acessam via dispositivos móveis. (...) Para se ter uma ideia da presença do Facebook na vida das pessoas, é como se todos os meses metade da população brasileira — de um total de 204 milhões habitantes, segundo o IBGE — entrasse na plataforma para compartilhar e descobrir novidades⁸⁹.

Atualmente, pode-se afirmar que as redes sociais não são mais analisadas como algo passageiro e passaram a desempenhar um papel fundamental como

⁸⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?**. Pág. 02.

⁸⁶ Disponível em: <<https://www.facebook.com/business/news/102-milhes-de-brasileiros-compartilham-seus-momentos-no-facebook-todos-os-meses>>. Acesso em: 02 de out. 2017.

⁸⁷ HIRATA, Alessandro. **O Facebook e o direito à privacidade**. Jan/mar. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502950/001002775.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 de out. 2017. Pág. 03.

⁸⁸ *Idem*. Pág. 03

⁸⁹ Disponível em: <<https://www.facebook.com/business/news/102-milhes-de-brasileiros-compartilham-seus-momentos-no-facebook-todos-os-meses>>. Acesso em: 02 de out. 2017.

ferramenta de comunicação em tempo real; sejam empresas, usuários, profissionais ou não estão na internet e acessando os sites de relacionamento⁹⁰.

2.3. O correio eletrônico – *Email*

O *correio eletrônico*, ou *e-mail*,⁹¹ permite a qualquer pessoa enviar uma mensagem eletrônica – usualmente similar a uma carta, nota, ou recado – a outro indivíduo, ou a um grupo de pessoas. Para tanto, basta conhecer o endereço eletrônico do destinatário. Após o envio, a mensagem fica armazenada em um servidor, aguardando que seu destinatário verifique sua “caixa postal” eletrônica, momento em que terá acesso às mensagens que lhe foram enviadas⁹².

A mensagem de correio eletrônico é normalmente descarregada⁹³ do servidor onde está armazenada para o computador do usuário titular daquele endereço eletrônico, mas pode, também, ser lida diretamente no servidor em que está armazenada, sem a necessidade de ser descarregada no computador do usuário. Este procedimento é usualmente feito através da *world wide web*⁹⁴ e recebe o nome de *web mail*⁹⁵.

O conteúdo de uma mensagem de correio eletrônico não se limita apenas a texto, podendo também ser transmitido através do sistema sons, imagens e toda espécie de dados⁹⁶.

⁹⁰ ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as Redes Sociais**. 2013. Pág. 213.

⁹¹ *E-mail* ou *email* é a abreviação de *electronic mail* no idioma inglês.

⁹² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. Pág. 17.

⁹³ Descarregar consiste em gravar no computador local a informação disponível no servidor de acesso remoto. O jargão informático consagrou a expressão *download* para esta operação. Contrapõe-se a carregar, que consiste em gravar no servidor de acesso remoto informação disponível no computador local, conhecida como *upload* (LEONARDI, 2005, Pág. 148).

⁹⁴ World Wide Web, o WWW, é um sistema de documentos dispostos na Internet que permitem o acesso às informações apresentadas no formato de hipertexto. Os hipertextos, por sua vez, são textos exibidos em formato digital, os quais podem conter informações em formato de imagens, sons, vídeos, etc. O acesso a tais informações se dá por meio de links, que servem como uma ponte entre os mais diversos sites da Internet e seus conteúdos. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/web/759-o-que-e-world-wide-web-.htm>>. Acesso em: 02 de out. 2017.

⁹⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. Pág. 17.

⁹⁶ *Idem*. Pág. 17.

CAPÍTULO III – HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

3.1. Da Sucessão em geral

3.1.1. Conceito

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador *sucede* ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente *sucede* o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito⁹⁷.

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente decorrente da *morte* de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius*⁹⁸ ou autor da herança a seus sucessores⁹⁹.

No mesmo sentido é o que entende Paulo Nader:

O Direito das Sucessões regula apenas a substituição de titularidades em decorrência do fenômeno morte. Em sentido estrito, *sucessão* significa apenas a transmissão *mortis causa*. Isoladamente empregado, o vocábulo apresenta esta acepção. Sob o aspecto subjetivo, sucessão é a universalidade de bens (*universitas rerum*) a que os herdeiros fazem jus; objetivamente considerado, o vocábulo é referência ao patrimônio deixado pelo *de cuius*¹⁰⁰.

Desse modo, o direito das sucessões é uma parte do direito civil que regula a destinação do patrimônio deixado pelo *de cuius*, denominada herança, aos seus sucessores. Nesse sentido, deve-se conceituar herança, que segundo Carlos Roberto Gonçalves é “*um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era*

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**® v. 3 / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 1114.

⁹⁸ A expressão latina *de cuius* é abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”.

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**® v. 3. 2014. Pág. 1114.

¹⁰⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 32.

*titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo.*¹⁰¹

Não há que se falar em herança de pessoa viva, somente com a morte é possível suceder. Porém, é possível ocorrer à sucessão do ausente, quando se presume a morte deste, nos casos em lei.

Com a morte, pois, transmite-se a herança aos herdeiros, de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Na falta destes, será a herança recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União, na conformidade do disposto no art. 1.844 do mesmo diploma¹⁰².

A morte a que se refere o legislador é a morte natural. Não importa o motivo que a tenha determinado. A expressão “abertura da sucessão” é, todavia, abrangente. Por conseguinte, mesmo no caso de *suicídio* abre-se a sucessão do *de cujus*¹⁰³.

Nesse sentido, discorre Paulo Nader que:

(...) o direito subjetivo à sucessão não deriva, exclusivamente, do fato jurídico *morte*, pois é indispensável, ainda, que o *de cujus* tenha deixado um patrimônio a partilhar. Além da morte, há de haver relações jurídicas de natureza econômica, nas quais o “*auctor hereditatis*” figurava como titular do polo ativo ou passivo, pois não apenas os valores são transmissíveis *mortis causa*, mas também as dívidas¹⁰⁴.

O Direito das Sucessões possui estreitos vínculos com o Direito de Família e com o Direito das Coisas, pois, de um lado, os herdeiros legítimos são membros da família (cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes, colaterais) e, de outro, a sucessão configura um dos modos de aquisição de propriedade.

Importante ressaltar que, a transmissão do patrimônio para os sucessores não se opera à revelia de herdeiros e legatários, pois pressupõe a sua concordância. Estes devem manifestar a sua vontade, dizendo se aceitam ou rejeitam a sucessão. As obrigações podem ser tão elevadas, que aos interessados não convenha à sucessão. Durante certo período, após a morte, a sucessão dos direitos e obrigações pode ficar indefinida, mas, com a partilha, a aquisição do patrimônio

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado® v. 3.** 2014. Pág. 1115.

¹⁰² *Idem.* Pág. 1116.

¹⁰³ *Idem.* Pág. 1116.

¹⁰⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6.** 2016. Pág. 31.

verifica-se com efeito retroativo, não ocorrendo juridicamente algum hiato entre as titularidades¹⁰⁵.

O ato de suceder traz consigo não apenas a ideia de substituição, mas também de continuidade. As relações jurídicas preexistentes têm o seguimento de acordo com as peculiaridades anteriores à troca de titularidade¹⁰⁶.

No entendimento de Paulo Nader, a sucessão causa *mortis* requer o concurso de vários requisitos, vejamos:

I) a morte real ou ausência de uma pessoa natural, titular de um patrimônio. A morte é, ao mesmo tempo, a causa eficiente da sucessão e o momento em que se verifica a abertura desta. Considerado o patrimônio como a totalidade de bens e obrigações, pode-se afirmar que toda pessoa é titular de um patrimônio, ainda que este seja insignificante. Mas, obviamente, não se instaura a sucessão quando desprezível o patrimônio deixado pelo *de cuius*. A morte equipara-se a ausência; II) a existência de parente sucessível, na forma da lei, ou por declaração de última vontade (*testamento*); III) capacidade do herdeiro ou legatário para suceder ou in exclusão por indignidade. Inegavelmente, a capacidade é a regra, enquanto a incapacidade, a exceção; IV) aceitação da herança ou legado, dado que ninguém pode ser forçado a receber bens, contrariamente à sua vontade¹⁰⁷.

Por fim, resta dizer que, a sucessão ganha dimensão prática com o inventário, que é o procedimento pelo qual definem-se os herdeiros e legatários, o acervo patrimonial, apura-se o imposto de transmissão e promove-se a partilha de bens, expedindo-se o formal de partilha ou carta de adjudicação. Por sua natureza administrativa, o inventário não comporta questões de maior indagação e, quando estas surgem, são enviadas para as vias ordinárias. Enquanto a sucessão observa as regras de Direito Civil, o inventário segue as de Direito Processual Civil¹⁰⁸.

3.1.2. Modalidades de Sucessão

Há duas modalidades básicas de sucessão *mortis causa*: a *título singular* e a *título universal*. Tem-se a primeira, quando a determinado legatário cabe um bem definido em testamento, independentemente da dimensão do patrimônio, enquanto pela segunda os herdeiros participam da totalidade do patrimônio, mediante quotas, não necessariamente iguais. Em um mesmo procedimento pode haver a

¹⁰⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6.** 2016. Pág. 33.

¹⁰⁶ *Idem.* Pág. 33.

¹⁰⁷ *Idem.* Pág. 33.

¹⁰⁸ *Idem.* Pág. 34.

concomitância das duas modalidades: sucessor a título singular e a título universal, sendo possível, ainda, que alguém participe da sucessão em ambos os títulos. Quem sucede a título singular é denominado *legatário*, enquanto os que o são a título universal chamam-se *herdeiros*¹⁰⁹.

Orlando Gomes citado por Paulo Nader adverte que, há importância prática na distinção entre legatário e herdeiro, pois enquanto este assume direitos e obrigações, aquele não responde pelas dívidas do espólio, não sendo representante do falecido. Para que um legatário assumira dívida, indispensável que esta tenha sido incluída em testamento, configurando-se então o *legado com encargo*. Caso o legatário não aceite o legado, este se reverte aos herdeiros¹¹⁰.

A doutrina distingue outras modalidades de sucessão. A que se opera por força de lei é chamada *sucessão legal* ou *legítima*. Por ela são convocados a suceder os membros da família e de acordo com a *vocação hereditária*. A sucessão se faz a *título universal* e sucessores são os herdeiros. Tem lugar quando o titular do patrimônio não deixa testamento¹¹¹.

No mesmo sentido é o que entende Carlos Roberto Gonçalves:

Morrendo, portanto, a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma *ordem preferencial*, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção¹¹².

Verifica-se a *sucessão voluntária* ou *testamentária* quando a transmissão se opera por força de testamento. A sucessão se dá a *título singular*, se os legatários são contemplados com determinados bens; a título universal, na hipótese de os herdeiros serem favorecidos com um percentual sobre a herança. Os beneficiados podem ser herdeiros legítimos ou não. Se alguém deseja favorecer algum filho, para depois de sua morte, a fórmula adequada é a destinação de bens por testamento¹¹³.

Havendo herdeiros necessários (*descendentes, ascendentes, cônjuge*), a parte disponível em testamento se limita à metade do patrimônio do testador. Denomina-se *legítima* a metade destinada aos herdeiros necessários. Aquela

¹⁰⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6.** 2016. Pág. 35.

¹¹⁰ *Idem.* Pág. 35.

¹¹¹ *Idem.* Pág. 35.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado® v. 3.** 2014. Pág. 1122.

¹¹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6.** 2016. Págs. 35 e 36.

espécie, que resulta da combinação das *sucessões legal e voluntária*, é chamada *sucessão mista*¹¹⁴.

3.2. Direitos da Personalidade após a morte do seu titular

O armazenamento de informações pessoais no ciberespaço tem sido uma prática cada vez mais frequente entre os usuários da internet, haja vista a consolidação mundial da rede global de redes nas últimas décadas¹¹⁵.

Todo esse acervo armazenado passa a compreender o patrimônio do usuário que, caso venha a falecer, poderão os seus herdeiros pleitear o acesso a esses bens, tais como, o email e as mídias sociais, que envolvem a privacidade do falecido.

Desse modo, torna-se de suma importância neste estudo, esclarecer quanto à situação da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Haja vista que, a morte determina o término da personalidade do indivíduo.

Os direitos da personalidade são fundamentais por estarem consagrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sendo que a sua titularidade é conferida ao ser humano. Assim, sabendo-se que o ser humano é o titular dos direitos da personalidade, faz-se necessária, anteriormente ao início da discussão acerca da (in)existência dos direitos da personalidade após a morte do seu titular, a análise da personalidade quanto à sua existência e duração¹¹⁶.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade¹¹⁷ e a morte real como fator da extinção da pessoa natural¹¹⁸. Nesse sentido é o que prescreve o **artigo 2º**: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”; e o **artigo 6º**: “A existência da pessoa natural termina com

¹¹⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6**. 2016. Pág. 36.

¹¹⁵ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual** / Marcos Aurélio Mendes Lima. – 2016. Pág. 57.

¹¹⁶ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc. Criciúma, 2014. Pág. 60 e 61.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v. 1**. Pág. 181.

¹¹⁸ *Idem*. Pág. 233.

a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”; do Código Civil de 2002.

Caio Mário da Silva ao tratar da duração da personalidade, aduz que a personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o ser humano é dotado de personalidade¹¹⁹. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade¹²⁰.

Dessa maneira, Monteiro, referindo-se ao evento morte, diz que “até esse termo final inexorável, conserva o ente humano a personalidade adquirida ao nascer. Só com a morte perde tal apanágio. Os mortos não são mais pessoas. Não são mais sujeitos de direitos e obrigações. Não são mais ninguém”¹²¹.

Noutro giro, o Código Civil de 2002 admite algumas hipóteses de proteção aos direitos da personalidade após a morte, como é o caso do artigo 12, que diz:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Diante dessa possibilidade, Orlando Gomes ao discorrer sobre a duração dos direitos da personalidade aduzindo que estes iniciam com o nascimento e terminam com a morte, esclarece que existem exceções quanto a essa duração:

(...) a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da *ficção*. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...]. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção é como se tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorrem certas circunstâncias. Pode estar vivo, mas a lei o presume morto. [...]. Estas *ficções* atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. **Dilata-se**

¹¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 184.

¹²⁰ *Idem*. Pág. 188.

¹²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 78.

arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses (grifo nosso)¹²².

Como se observa, o morto não possui personalidade, mas é admitido quando este sofre o gravame, que os seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente, possam reclamar a reparação do dano.

Ante o exposto, surge a seguinte indagação: com a morte real, o acesso dos herdeiros às redes sociais e email do *de cujus*, fere os direitos da personalidade e privacidade deste?

Diante da presente pergunta, pode-se ter como hipótese de solução o fato de que não há direitos à personalidade do *de cujus*, haja vista que a morte real extingue sua personalidade, e, para impedir o acesso, ele deverá fazer um testamento digital, conforme será estudado mais adiante.

Para corroborar a hipótese, tem-se os dizeres de Maria Helena Diniz, marco teórico deste estudo, que aduz que com a morte natural, tem-se a morte civil, deixando o *de cujus* de ser sujeito de direitos e obrigações, acarretando, entre outros, a perda da capacidade de ser parte em processo judicial¹²³.

3.3. Os arquivos mantidos em *cloud computing* e a verificação de sua destinação, enquanto Herança Digital, em caso de morte do usuário

Uma vez verificado que não há que se falar em direitos da personalidade do morto, o que não significa que o mesmo não os detinha em vida, e da mesma forma, em transferência à família dos direitos da personalidade do *de cujus*, a qual também não é titular dessa gama de direitos do falecido. Conclui-se-á, que, os direitos da personalidade sigilo e privacidade, que o falecido detinha na constância de sua vida, não se perfazem em suficiente fundamento para obstar aos familiares do defunto o acesso à sua herança digital¹²⁴.

Nessa esteira, assentando-se nas premissas anteriormente elencadas é que se parte para a análise do legado digital. Isso porque, uma vez concebida a existência da herança digital, surge o impasse de como regulamentar a questão dos

¹²² GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Pág. 143.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Pág. 252.

¹²⁴ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. Pág. 70 e 71.

arquivos digitais e a sua sucessão quando o morto não realiza declaração de última vontade¹²⁵.

Nos dizeres de Isabela Rocha Lima, a herança digital se perfaz em um patrimônio que abarca tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual como, por exemplo, músicas, fotos, senhas, sendo que, os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”¹²⁶.

Desse modo, percebe-se a possibilidade de enquadrar tanto o email quanto as redes sociais nessa definição de patrimônio virtual, compreendendo, então, a chamada herança digital.

Nesse contexto, torna-se interessante de se mencionar, um caso trazido por Larissa Veloso, quanto à discussão sobre a quem se destina a herança digital, é o da professora Karen Willians, nos EUA, que abriu um processo contra o site de relacionamentos Facebook para poder manter o perfil de seu filho, Loren, no ar.

O rapaz morreu em 2005, aos 22 anos, em um acidente de moto. Como forma de relembrar o passado, ela conseguiu a senha e passou a acessar a conta do rapaz, lendo depoimentos de amigos e parentes. Mas, quando Karen mandou uma mensagem para a companhia pedindo instruções sobre como proceder para que o perfil não fosse exterminado, o site fechou o acesso para ela. A professora venceu a batalha judicial e, após dois anos, teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses.

O caso abriu um precedente judicial, e o assunto começou a chamar a atenção dos legisladores americanos. Em 2010, o Estado de Oklahoma aprovou uma lei estabelecendo que o executor de um testamento também tem o direito de administrar as contas de redes sociais e outros serviços virtuais que a pessoa usava antes de morrer¹²⁷.

No Brasil, muito embora não haja disposição alguma em nosso ordenamento civil sobre a herança digital, tem-se que é possível exercer uma interpretação lógica e extensiva do Código Civil de 2002, no que concerne às suas normas que tratam da sucessão¹²⁸.

¹²⁵ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. Pág. 71.

¹²⁶ LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. Brasília, 2013. Pág. 32.

¹²⁷ VELOSO, Larissa. **Testamento digital**. Istoé, Tecnologia e Meio Ambiente, Terra, ed. 2211, mar. 2012. Disponível em: <https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/>. Acesso em: 28 de out. 2017.

¹²⁸ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. Pág. 74.

O artigo 1788 do Código Civil de 2002 diz: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Observa-se que, na parte: “(...) o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento”, o próprio artigo está abarcando todos os bens que compreendem o patrimônio do falecido, inclusive os que estão em ambiente virtual, já que “o acervo digital não deixa de ser um patrimônio e, portanto, é suscetível a ser uma herança”¹²⁹.

Desse modo, torna-se importante a realização de um testamento virtual, pois, mediante a ausência de manifestação de última vontade do usuário falecido, quanto aos seus ativos digitais, os seus herdeiros poderão acessar os seus arquivos virtuais *post mortem* por intermédio de ordem judicial¹³⁰.

3.4. Relevância do Testamento Digital e os Projetos de Lei

O testamento digital é um instrumento essencial ao seu titular, pois, conforme preceitua Stacchini, citado por Paula Galatto de Fáveri, dada à privacidade de alguns conteúdos digitais, como *emails* e redes sociais, que se tornam acessíveis aos herdeiros após a morte do usuário, o que, por sua vez, pode não ser a vontade do falecido, torna-se imprescindível a realização de um testamento digital¹³¹.

Para demonstrar essa relevância, tem-se a empresa *Google*, que possibilita aos seus usuários realizar o testamento digital através de sua ferramenta denominada Gerenciador de Contas Inativas, a qual é possível que o usuário determine o destino de seus documentos, fotos e e-mails, a partir do momento em que deixar de acessar sua conta, após determinado lapso temporal, quando a mesma passa a ser considerada inativa. De modo que, seus arquivos serão compartilhados com quem indicar, seja um parente ou amigo, ou simplesmente, pode escolher a exclusão de sua conta¹³².

¹²⁹ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. Pág. 76 e 77.

¹³⁰ *Idem*. Pág. 77.

¹³¹ *Idem*. Pág. 77.

¹³² *Idem*. Pág. 78.

Quanto ao Facebook, por sua vez, tem-se que o mesmo concede duas opções em seus termos de uso, seja a transformação do perfil do *de cuius* em um memorial, ou o encerramento da conta.

Além disso, o Facebook permite ao usuário escolher um contato herdeiro que poderá gerenciar sua conta após o seu falecimento. A pessoa escolhida poderá fixar uma publicação na “linha do tempo”, responder a novas solicitações de amizade e atualizar a foto do perfil, mas não poderá publicar conteúdo em nome do usuário e nem ver as suas mensagens.

Como já dito antes, caso o usuário não queira a permanência de sua conta após o falecimento, este pode solicitar que ela seja permanentemente excluída em vez de escolher um contato herdeiro.

Diante dessa possibilidade que algumas empresas oferecem, o usuário poderá destinar suas contas virtuais a algum parente ou amigo, perfazendo-se assim a sua última vontade.

Nesse contexto, importante ressaltar sobre alguns projetos de lei que tratam da matéria. O Projeto de Lei 4.099-A, de 2012, do deputado Jorginho Mello, visa inserir o tema Herança Digital no art. 1.788, do Código Civil de 2002, através da criação de um parágrafo único:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 Parágrafo único.
Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”¹³³

O Projeto de Lei mencionado garante a transmissão aos herdeiros dos conteúdos de contas e arquivos virtuais, e traz em sua justificção que “o melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais”¹³⁴.

¹³³ O Projeto de Lei 4.099-A/2012, em sua íntegra, encontra-se disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0159C77018FF470A521376C5FE449B92.proposicoesWebExterno1?codteor=1119747&filename=Avulso+-PL+4099/2012>. Acesso em: 28 de out. de 2017.

¹³⁴ *Idem*.

Também acerca do assunto, dispõe o Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012, de Marçal Filho, que, igualmente, visa inserir a herança digital através do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.¹³⁵

Quanto ao projeto de lei supracitado, em sua justificção, menciona-se que tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada herança digital. Sendo necessária, neste caso, uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital¹³⁶.

Depreende-se, com isso, que, se por um lado os projetos de lei em foco têm a pretensão de incluir no ordenamento civil brasileiro o tema herança digital a fim de regular especificamente sobre essa situação, a hodierna ausência de tratamento específico sobre o legado virtual não implica na inexistência de um centro de interesses a ser tutelado juridicamente¹³⁷.

Sendo possível, para tanto, uma interpretação lógica e extensiva dos direitos sucessórios advindos do Código Civil de 2002, os quais estabelecem a quem se transmitirá a herança. Razão pela qual, caso não seja da vontade do usuário que os

¹³⁵ O Projeto de Lei 4.847/2012, em sua íntegra, encontra-se disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0159C77018FF470A521376C5FE449B92.proposicoesWebExterno1?codteor=1119747&filename=Avulso+-PL+4099/2012>. Acesso em: 28 de out. de 2017.

¹³⁶ *Idem*.

¹³⁷ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. Pág. 83.

seus familiares tenham acesso aos seus dados privados virtuais, é importante redigir um testamento virtual¹³⁸.

¹³⁸ FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil**: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. Pág. 83.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou discorrer sobre a possibilidade de se destinar o patrimônio virtual deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros. Patrimônio este que compreende fotos, vídeos, email, redes sociais, que podem envolver a intimidade e privacidade do seu titular frente ao direito de suceder de sua família.

Diante disso, conceituou-se privacidade, sendo esta o direito subjetivo de toda pessoa de obstar a intromissão de terceiros em sua vida privada e familiar, além de controlar informações de caráter pessoal, sejam estas sensíveis ou não, fazendo com que respeitem sua esfera privada.

Constatou-se, ainda, uma diferenciação entre privacidade e intimidade, sendo o objeto da privacidade os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral e o objeto do direito à intimidade, as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Apresentou-se os conceitos básicos de internet, sendo esta uma rede mundial de computadores que possibilita a comunicação quase instantânea de qualquer usuário de uma dessas redes a outros situados em outras redes do conjunto.

Ainda dentro da internet, apresentou as redes sociais, que se destacam por ser um meio no qual as pessoas se relacionam e o correio eletrônico, denominado *email*, que possibilita a qualquer pessoa enviar uma mensagem eletrônica a outro indivíduo, ou a um grupo de pessoas.

Adiante, indagou-se a possibilidade de lesão aos direitos da personalidade do morto, com a transmissão dos bens virtuais aos herdeiros, tais como as redes sociais e o email, dada a privacidade do conteúdo desses bens, sendo constatado que o *de cuius* não detém personalidade e, portanto, os direitos a ela inerentes, o que, entretanto, não significa que não os detinha em vida.

Questionou-se, ainda, a possibilidade de proteção aos direitos da personalidade após a morte, o que se comprovou tratar de uma personalidade fictícia, a qual busca-se proteger certos interesses dilatando o tempo inicial e final da personalidade, o que, também, não se perfaz em transferência à família dos direitos da personalidade do falecido, pois não são titulares desse direito.

Por outro lado, não se pode negar a conservação de alguns atributos da personalidade após a morte, visto que o próprio Código Civil de 2002 aduz a

necessidade de proteção jurídica desse centro de interesse, aos quais atribui à família a sua tutela.

Constatou-se, ainda, a concreta possibilidade de transferência do acervo digital deixado pelo morto aos seus familiares, através de interpretação lógica e extensiva das normas sucessórias do Código Civil de 2002.

Inclusive, verificou-se que, os direitos da personalidade sigilo e privacidade, que o *de cujus* detinha na constância de sua vida, não se perfazem em suficiente fundamento para obstar aos familiares do morto o acesso à sua herança digital. Isso porque, como já constatado, o falecido não possui personalidade.

Para solução a essa problemática, foi discorrida sobre a importância do testamento digital e a possibilidade deste de impedir o acesso dos herdeiros ao patrimônio virtual, caso seja essa a vontade do morto, perfazendo-se, assim, a sua última vontade e destinando-os, conforme o seu entendimento.

Além disso, foram apresentados os projetos de lei que buscam introduzir no ordenamento civil brasileiro o tema herança digital, a fim de regular especificamente sobre essa situação, o que, entretanto, não significa ausência do direito. Como já estudado, existe a real possibilidade de se destinar a herança digital através da interpretação lógica e extensiva do Código Civil de 2002.

Por fim, resta dizer, que a intenção deste estudo é a de mostrar a importância do tema e a relevância de se fazer um testamento digital visando destinar ou impedir o acesso de seus herdeiros a certos bens, aos quais, podem representar uma invasão à privacidade do falecido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?**. Acesso em: 04 de out. 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>>.

ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as Redes Sociais**. São Paulo: 2013. Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização: CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>>. Acesso em: 30 set. de 2017.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai e OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. 3º Congresso internacional de Direito e contemporaneidade, 2015.

BARBAGALO, Érica B. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviço na Internet**. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coord). *Conflitos sobre nomes de domínio: e outras questões jurídicas da Internet*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, jan/mar. 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela da intimidade**. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc. Criciúma, 2014.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais..** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado v. 1** / Carlos Roberto Gonçalves – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado® v. 3** / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRATA, Alessandro. **O Facebook e o direito à privacidade**. Jan/mar. 2014. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502950/001002775.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 de out. 2017

JABUR, Gilberto Haddad. **A dignidade e o rompimento da privacidade**. In: MARTINS, Ives Gandra; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge (coordenadores). **Direito à privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.** 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 30 de set. de 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** Brasília, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade.** Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Ed. Patmas, nº 6, abr/junho 2001.

MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade.** Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Aires José Rover, Adalberto Simão Filho, Rosalice Fidalgo Pinheiro – Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122> >. Acesso em: 30 de set. 2017

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral /** Cleyson de Moraes Mello. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional /** Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional /** Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PELLEGRINA, Maria Aparecida; SILVA, Jane Granzoto Torres da (coords.). **Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I / Atual**. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 184.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Salvador, n. 141, mar. 2012. Disponível em:
<www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/145>. Acesso em: 30 set. 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral** / Flávio Tartuce. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VELOSO, Larissa. **Testamento digital**. Istoé, Tecnologia e Meio Ambiente, Terra, ed. 2211, mar. 2012. Disponível em:
<https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/>. Acesso em: 28 de out. 2017.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Brasília, 2007. Acesso em: 30 de set. de 2017. Disponível em:
<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf>.